

Comunicado Técnico IBRACON nº 02/2004

Relatório circunstanciado sobre aplicação dos recursos das entidades fechadas de previdência complementar, prevista na Resolução no 3.121, do Conselho Monetário Nacional.

O presente Comunicado tem por finalidade orientar os auditores independentes no atendimento aos requerimentos específicos da Resolução nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, do Conselho Monetário Nacional (CMN), que estabelece as diretrizes pertinentes à aplicação de recursos dos planos de benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Entidade). Especificamente com relação ao auditor independente, essa Resolução incumbe a este atestar as providências adotadas relativamente à execução do plano de enquadramento (art. 3º, Parágrafo 3) e avaliar a pertinência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle de seus investimentos (art. 56 do Regulamento Anexo a Resolução). A Instrução Normativa no 3, de 12 de novembro de 2003, da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), estabelece, no art. 1º, que a pessoa jurídica contratada para a prestação de serviços de auditoria independente, conforme estabelecido na Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar no 5, de 30 de janeiro de 2002, será a responsável pela avaliação da pertinência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controles com relação aos investimentos da entidade fechada de previdência complementar. O Parágrafo único, do mesmo artigo, estabelece que o auditor independente deverá observar as normas constantes na NBC T 11 - Normas de Auditoria Independentes das Demonstrações Contábeis, aprovadas pela Resolução nº 820/97, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Antecedentes

A Resolução nº 820/97, do CFC, estabelece as normas de auditoria independente das demonstrações contábeis, entre as quais indica que o estudo e a avaliação do sistema contábil e de controles internos devem ser efetuados pelo auditor independente como base para determinar a natureza, oportunidade e extensão da aplicação dos procedimentos de auditoria. Essas normas têm por objetivo a emissão do parecer do auditor independente. Esse parecer tem por limite os próprios objetivos da auditoria das demonstrações contábeis e não representa, portanto, a garantia de viabilidade futura da Entidade ou um atestado de eficácia da administração na gestão dos negócios.

No que se refere à Resolução nº 3.121/03, do CMN, foi introduzido um conjunto de diretrizes que implicam a adoção, pelas entidades fechadas de previdência complementar, de um sistema de controles internos que permita a adequada gestão de recursos, de um sistema de informações que permita o adequado acompanhamento pelo participante dos resultados da gestão de recursos, bem como estabelece diretrizes para a segregação dos recursos por segmentos e por carteiras e respectivos limites de aplicação e diversificação por modalidade de investimento. Assim, para atendimento ao requerido por essa Resolução, o auditor deve adotar procedimentos específicos que propiciem evidências de que a entidade fechada de previdência complementar esta atendendo aos requerimentos dessa Resolução quanto à existência de um sistema de controles internos, de um sistema de informações e do adequado cumprimento aos limites de aplicação e diversificação determinados no regulamento anexo à Resolução do CMN. Essas diretrizes e esses procedimentos de controles devem estar voltados para as atividades desenvolvidas por essas entidades, seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais e o cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis.